autuado por JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA em 19/08/2026 15:34:43.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 542/2023

O presente projeto dei, de autoria do nobre Vereador Thammy Miranda, visa estabelecer política de incentivo à doação de órgãos no Município de São Paulo.

Segundo o Art. 1º do projeto, serão garantidos os seguintes direitos àqueles que, no Município de São Paulo, se declarem doadores de órgãos em documentos oficiais de identificação:

I - desconto no valor de ingressos para eventos culturais, artísticos ou esportivos que ocorram no Município;

II - acréscimo de um ponto na fase de provas e títulos em qualquer concurso para carreiras do serviço público municipal, de dois pontos quando o concurso for na área da saúde e, em qualquer hipótese, preferência em caso de empate;

III - aos servidores municipais, dispensa da assinatura ou marcação de ponto por cinco dias, independente do prazo determinado por médico para recuperação, quando a doação não resultar de evento morte;

O referido artigo ainda discorre sobre regras a serem obedecidas na concessão do desconto no valor dos ingressos:

I - será equivalente a 10% (dez por cento) para eventos comuns e a 30% (trinta por cento) quando o evento contar com incentivo fiscal municipal ou for realizado em próprio municipal, fechado ou aberto, tais como teatros, praças, parques, etc.;

II - não será cumulado com outros benefícios legalmente estipulados, tais como a meia entrada;

III - o organizador do evento pode limitar o número de ingressos disponíveis para doadores a 10% (dez por cento) do total dos ingressos à venda nos eventos comuns e a 20% (vinte por cento) quando o evento contar com incentivo fiscal municipal ou for realizado em próprio municipal, fechado ou aberto, tais como teatros, praças, parques etc.

O Art. 2º dispõe que serão garantidos os seguintes descontos sobre os valores cobrados pelas respectivas concessionárias à família que autorizar a retirada de órgãos do munícipe doador:

I - 10% (dez por cento) em serviços funerários e cemiteriais;

II - 20% (vinte por cento) em serviços de cremação.

Conforme o Art. 3º, o desatendimento das obrigações previstas na propositura acarretará, garantido o processo legal e observada a razoabilidade:

I - advertência, na primeira incidência;

II - multa variando de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a R$ 10.000.000 (dez milhões de reais) de acordo com a gravidade;

III - cassação da licença ou concessão.

O Art. 4º define que a multa acima referida será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Matéria RELCOM 1385/2026. Documento assinado digitalmente por MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA em 06/08/2026 e juntado ao PL 542/2023 por JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=756588.